COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 427/2025

Interessado: **Vereador Tony Henrique.**

Assunto: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos síndicos e/ou administradores de condomínios residenciais e comerciais, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. IDENTIFICAÇÃO DE SIMILARIDADE, **RESULTANDO, PORTANTO, EM PREJUDICIALIDADE**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Tony Henrique**, que: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos síndicos e/ou administradores de condomínios residenciais e comerciais, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

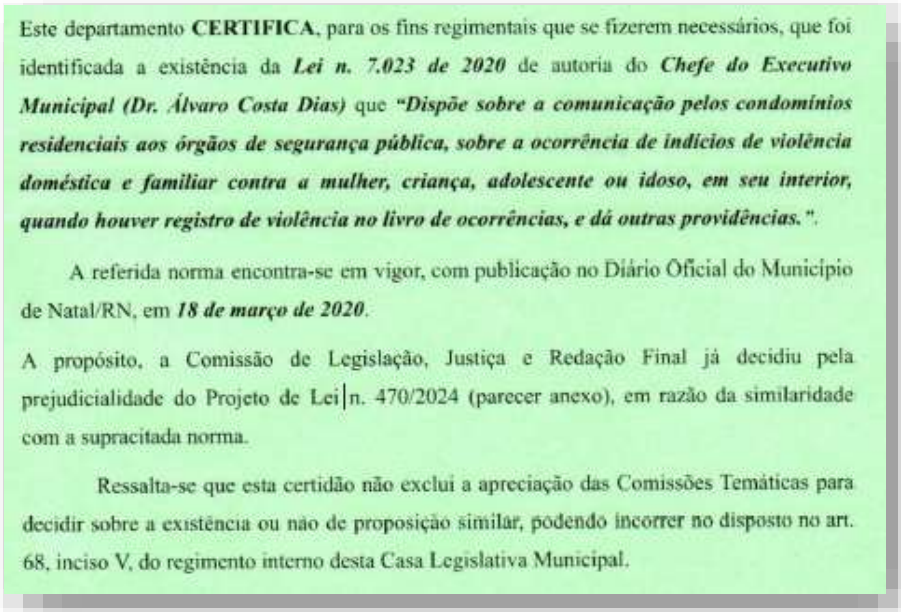
A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Importa relatar que no dia 04 de junho de 2025, foi emitida Certidão de similaridade, **informando haver a existência de 01 (uma) LEI n° 7.023 de 2020,** que *"Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residências aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, em seu interior, quando houver registro de violência no livro de ocorrência, e dá outras providências".*

A proposição supramencionada encontra-se CLJR, aguardando emissão de parecer do relator.

É relevante destacar que esta Lei aborda a mesma temática.



Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da ***Lei n. 7.023 de 2020*** de autoria do ***Chefe do Executivo Municipal (Dr. Álvaro Costa Dias)*** que ***"Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, em seu interior, quando houver registro de violência no livro de ocorrências, e dá outras providências."***.

A referida norma encontra-se em vigor, com publicação no Diário Oficial do Município de Natal/RN, em ***18 de março de 2020***.

A propósito, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já decidiu pela prejudicialidade do Projeto de Lei n. 470/2024 (parecer anexo), em razão da similaridade com a supracitada norma.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Portanto, devido à semelhança da matéria, o **Projeto de Lei nº 427/2025, torna-se prejudicado.**

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência da verificação de similaridade da matéria, a presente Relatora, em observância ao art. 166, I do Regimento Interno[1] de Natal/RN, vota pelo reconhecimento da **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 427/2025**.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 01 de dezembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

[1] Art. 166 O Presidente considerará prejudicada a proposição que: I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;